

FERNANDO ABREU

DIREITO PENAL

PARTE GERAL

*Voltada para
todas as etapas
do concurso*

6ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

29

Suspensão condicional da pena

29.1. COMO O ASSUNTO É ABORDADO EM PROVAS E CONCURSOS

A aplicação da pena é um dos assuntos preferidos dos examinadores em provas da **Magistratura**. Nos concursos de **Ministério Público e Defensoria Pública** o tema é cobrado, mas sem grande exigência conceitual. A carreira de **Delegado**, por sua vez, pouco exige sobre o assunto.

Em geral, poucas são as questões sobre o assunto *sursis*. Normalmente, não se aprofunda no assunto, exigindo do candidato os **requisitos para concessão e as hipóteses de revogação**.

Eventualmente a cobrança recai sobre a possibilidade de ***sursis* simultâneos ou sucessivos**.

Em linhas gerais, deve o candidato conhecer bem a legislação e estar em dia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O candidato à carreira da **Magistratura** deve dedicar um pouco mais de atenção ao capítulo em razão da prova de sentença.

29.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O *sursis* é a suspensão condicional da pena privativa de liberdade imposta ao condenado por um período determinado de tempo, durante o qual o sentenciado deverá cumprir o chamado período de prova, submetendo-se a fiscalização e ao cumprimento de determinadas condições estabelecidas.

A doutrina diverge quanto a natureza jurídica do instituto. Parte da doutrina sustenta tratar-se de espécie de pena, apesar de não prevista no art. 32 do Código Penal. Outra linha doutrinária defende tratar-se de direito público subjetivo do condenado, de forma que, satisfeitos os requisitos legais, o sentenciado deve receber o benefício. Por fim, a terceira linha doutrinária apregoa tratar-se de instituto de política criminal. É dominante na doutrina o entendimento de que se trata de instituto de política criminal e no STJ de que se trata de direito público subjetivo¹.

As três correntes têm razão sob certa perspectiva. Trata-se de um instituto de política criminal voltado para redução do cárcere e, havendo a satisfação dos requisitos legais, deve ser concedida condenado, como forma de propiciar o cumprimento da pena, via *sursis*, de forma mais integrada e menos gravosa.

29.3. SISTEMAS

- a) **sistema anglo-americano (*probation system*)**: no sistema anglo americano, o juiz reconhece a responsabilidade penal do réu, contudo não lhe aplica qualquer espécie de pena, permitindo-lhe o cumprimento de determinadas condições antes de aplicar a sanção. O cumprimento dessas condições, estabelecidas por tempo e relacionadas ao comportamento do agente, é chamado de período de prova. Uma vez descumpridas as condições, o magistrado aplica-lhe a pena. Não possui correlação direta de aplicação no Direito pátrio.
- b) **sistema do *probation of firts offenders act***: a ação penal é suspensa de forma condicional, normalmente em sua fase inicial, para permitir ao acusado o cumprimento de determinadas condições em troca da suspensão do processo. Não há condenação ou declaração de culpa. Há tão somente um acordo entre Estado e acusado que, se cumprido, extingue a punibilidade do agente. O descumprimento impõe o prosseguimento do processo. Foi o modelo adotado pelo instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.
- c) **sistema franco-belga**: o réu é processado e condenado, recebendo a imposição de uma pena privativa de liberdade. Todavia, por satisfazer os requisitos legais, o juiz suspende a execução da pena privativa de liberdade, impondo ao réu bom comportamento e o cumprimento de determinadas

1. HC 158.842.

condições durante um certo período de tempo, denominado período de prova. É o sistema adotado, em regra, pelo Direito brasileiro, arts. 77 a 82 do Código Penal.

29.4. REQUISITOS

Os requisitos do *sursis* foram previstos, de forma geral, no art. 77 do Código Penal:

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I. o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III. Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Do dispositivo, extraem-se requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

29.4.1. Requisitos objetivos

- a) **natureza da pena:** aplica-se tão somente à pena privativa de liberdade, não sendo aplicável à pena de multa e restritivas de direito por força do art. 80 do Código Penal². Igualmente, não se aplica à medida de segurança, sanção de natureza completamente diversa.
- b) **quantidade de pena aplicada:** em regra, o *sursis* só será aplicável aos casos em que a pena definitiva fixada não seja superior a dois anos. Há situações, contudo, que o legislador estabelece patamar diferente. No caso do *sursis etário* e *humanitário* (art. 77, §2º, do CP), o legislador admite a suspensão da pena caso a condenação não tenha sido superior a quatro anos e o condenado seja maior de setenta anos de idade (etário), ou razões de saúde justifiquem a suspensão (humanitário).

2. Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

- c) ***ausência de substituição da pena por restritiva de direitos***: o inciso III do art. 77, CP, prevê que não sendo indicada ou cabível a substituição de pena, poderá ser aplicado o *sursis*. O legislador, portanto, estabeleceu a subsidiariedade do *sursis* em relação às penas restritiva de direito, supostamente por ser menos favorável ao agente. Assim, a análise conjugada dos dispositivos legais atinentes ao *sursis* e penas restritiva de direito nos evidencia que será cabível o *sursis* quando o réu, não reincidente em crime doloso, for condenado à pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos por crime praticado com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

29.4.2. Requisitos subjetivos

- a) ***condenado não reincidente em crime doloso (art. 77, I, do CP)***: a reincidência em crime culposo não impede o benefício. A condenação anterior por contravenção penal não é hábil a caracterizar a reincidência. A condenação anterior à pena de multa não impede o *sursis*, mesmo se tratando de crime doloso (§1º do art. 77 do CP).
- b) ***a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (art. 77, II, do CP)***: a análise subjetiva deve levar em consideração os fatores pessoais do agente. A existência de processos em curso pode impedir a concessão do benefício. O STJ já decidiu que a existência de apenas um processo em curso não impede a concessão do benefício³.
- c) ***fatores especiais do agente***: aplicáveis somente ao *sursis* especial, etário e humanitário. O *sursis* especial exige a reparação do dano ou impossibilidade de fazê-lo. O etário, que o condenado seja maior de setenta anos. O humanitário, por sua vez, que o condenado possua razões de saúde justificantes.

29.5. CONDIÇÕES

O *sursis*, em qualquer hipótese, está subordinado ao cumprimento de condições. Não se admite, portanto, o *sursis* incondicionado, haja vista que fere a própria natureza do instituto, suspensão condicional da pena.

Como regra geral, o condenado deverá, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 78, §1º, do CP). Caso

3. HC 80.923/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma, j. 06.12.2007.

tenha reparado o dano ou comprovado incapacidade de fazê-lo e as circunstâncias judiciais lhe forem inteiramente favoráveis (art. 78, §2º, do CP), o juiz poderá substituir, *de forma cumulativa*, a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana por proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

	Simple (art. 77 c/c art. 78, §1º)	Especial (art. 77 c/c art. 78, §2º)	Etário (art. 77, §2º, 1ª parte)	Humanitário (art. 77, §2º, 2ª parte)
Limite temporal	Pena até 2 anos ⁴	Pena até 2 anos	Pena até 4 anos	Pena até 4 anos
Período de prova	2 a 4 anos	2 a 4 anos	4 a 6 anos	4 a 6 anos
Primeiro ano⁵	Submete-se às condições do §1º, do art. 78 do CP ⁶	Submete-se às condições do §2º, do art. 78 do CP ⁷	Submete-se às condições do §1º ou §2º, do art. 78 do CP, a depender da efetivação da reparação do dano ou impossibilidade de fazê-lo.	
Requisitos específicos	nenhum	Reparação do dano ou impossibilidade fazê-lo; Condições favoráveis (art. 59)	Maior de 70 anos	Razões de saúde justificantes
Requisitos gerais	Condenado não reincidente em crime doloso ⁸ Circunstâncias judiciais favoráveis Não indicação ou cabimento de pena restritiva de direitos			

4. Nos crimes ambientais admite-se o sursis para condenações até 3 anos (art. 16 da Lei 9.605/98).
5. Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.
6. § 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
7. § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:
 - a) proibição de frequentar determinados lugares;
 - b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
 - c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
8. Salvo à pena de multa, art. 77, §1º, do CP.

29.6. REVOGAÇÃO DO *SURSIS*

A revogação do *sursis* ocorre quando o agente descumpre as condições impostas ou quando sobrevém circunstância que impõe a revogação. Pode, portanto, ser obrigatória ou facultativa ao magistrado. A revogação obrigatória decorre expressamente da lei (art. 81, CP), estando o magistrado compelido a aplicá-la. A facultativa, ao contrário, admite discricionariedade por parte do juiz na avaliação do caso concreto (art. 81, §1º, do CP).

a) Revogação obrigatória:

a.1) sendo o agente condenado de forma irrecorrível por crime doloso (art. 81, I, CP): a revogação é obrigatória, sendo irrelevante o momento da prática do crime. Ressalva-se, contudo, que se a condenação for restrita à pena de multa ou pena restritiva de direito substituída por pena de multa, não se impõe a revogação por força do art. §1º do art. 77 do CP, vez que, por não impedir a concessão do benefício na origem, também não pode ter o condão de revogá-lo. De igual sorte, a concessão do perdão judicial não impõe a revogação do *sursis*, posto que a natureza da decisão não é condenatória, mas declaratória de extinção da punibilidade (Súmula 18 do STJ).

a.2) quando o agente frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano: a revogação é obrigatória segundo a redação legal do art. 81, II, do CP. Sobre o tema, duas correntes se formaram: a primeira sustenta que, a despeito da previsão legal, a revogação não é possível, pois a pena de multa deve receber o tratamento de dívida de valor e não comporta a conversão em prisão. A segunda corrente entende por possível a revogação, posto que o *sursis* não se confunde com a pena de multa por atingir a pena privativa de liberdade.

Entendemos por possível a revogação, haja vista que o pagamento da multa por parte de devedor solvente deve ser concebido como requisito implícito para manutenção do *sursis*. Apesar de não previsto como requisito para concessão, a lei, ao impor a revogação no caso de não pagamento, estabelece verdadeira condição de manutenção do benefício. A posição especial, como condição de manutenção, é facilmente justificada pelo trâmite inerente ao pagamento da pena de multa (art. 164, da LEP), consoante vimos no capítulo pertinente à aplicação da pena de multa.

Prevalece, de igual sorte, o entendimento que o posterior pagamento da pena de multa permite a restauração do benefício revogado. Em nossa compreensão, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese de injustificada reparação do dano.

O STJ, em sede de julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 931, revisto em 2024), fixou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”⁹

Apesar da decisão não mencionar diretamente o *sursis*, parece-nos indiscutível que os reflexos da decisão venham a impactar no benefício, haja vista que a *impossibilidade de fazê-lo* é plenamente compatível com o motivo justificado, previsto no art. 81, II, CP.

a.3) quando descumpre a condição do § 1º do art. 78, CP¹⁰: a lei igualmente impõe a revogação obrigatória. Ocorre que, nesse caso, ao agente deve ser assegurada a oportunidade de se manifestar, pois o descumprimento pode ter origem em motivo justificado, como doença etc.

b) Revogação facultativa: de acordo com §1º do art. 81 do CP, “a suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos”. Contudo, “quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado” (art. 81, §3º, CP).

9. Vide: A alegação de hipossuficiência para extinção da punibilidade com inadimplemento da pena de multa requer a demonstração concreta da impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025.

O fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública robustece a presunção de sua hipossuficiência, ao corroborar o prognóstico acerca da sua conjuntura socioeconômica, sendo tal circunstância apta a justificar a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda, não obstante o inadimplemento da pena de multa. AgRg no REsp 2.139.228-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 13/5/2025, DJEN 6/6/2025.

10. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana, a lei também determina a revogação obrigatória.

b.1) quando o condenado descumpre qualquer outra condição imposta por ocasião da concessão do benefício (art. 78, § 2º, ou art. 79): quando o agente descumpre as condições de proibição de frequentar determinados lugares, de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, da obrigação de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, ou outras condições fixadas na decisão concessiva, o *sursis* pode ser revogado.

b.2) quando é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos: segundo MASSON¹¹ (2017, p. 866), a condenação transitada em julgado, por crime culposo ou contravenção penal, a pena privativa de liberdade, somente permitirá a manutenção do *sursis* quando for fixado o regime aberto para o seu cumprimento. “De fato, a aplicação de regime fechado ou semiaberto acarreta a obrigação de o condenado ser colocado em estabelecimento penal, incompatibilizando o cumprimento da suspensão condicional da pena”.

A revogação do *sursis* não se confunde com a cassação. Enquanto a revogação pressupõe benefício já iniciado, na cassação ainda não se iniciou o cumprimento do *sursis*, havendo tão somente um título executivo provisório. Assim, ocorre a cassação do *sursis* quando:

- a) o agente não comparecer injustificadamente na audiência admonitória (art. 161 da LEP);
- b) o condenado, na audiência admonitória, recusa as condições do benefício;
- c) quando ocorrer o provimento do recurso da acusação contra a concessão do benefício na sentença condenatória ou majorar a pena imposta impedindo a manutenção do benefício;
- d) quando for irrecorrivelmente condenado a pena privativa de liberdade não suspensão antes do início do período de prova.

29.7. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

O período de prova pode ser prorrogado em duas situações:

11. *op. cit.*

- a) se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo (§2º do art. 81, CP):** nesse caso, entende a doutrina e a jurisprudência que o efeito da prorrogação é automático e independe de decisão judicial. De acordo com o STJ: “Se o beneficiário está sendo processado por outro delito, o *sursis* é automaticamente prorrogado até o julgamento definitivo do feito, *ex vi* do art. 81, § 2º, do CP¹².”

Nesse caso, contudo, entendemos que deve imperar o critério de razoabilidade no tocante ao cumprimento das condições durante o período de prorrogação, haja vista que não é incomum a eternização dos processos.

O agente que teve seu período de prova prorrogado não deve cumprir as condições impostas por tempo superior ao máximo previsto para o *sursis*, sob pena de constrangimento ilegal. A despeito da redação legal mencionar a prorrogação do período de prova até o julgamento definitivo, não há como se exigir do condenado que, por exemplo, cumpra a limitação de final de semana imposta como condição até o final do outro processo. Imaginem que o novo processo dure dez anos até o trânsito em julgado, seria razoável se exigir o cumprimento da limitação de final de semana por todo esse período de tempo?

Não nos parece razoável. Por isso, entendemos que a prorrogação mencionada no §2º do art. 81, do CP, deve ser modulada para ser compreendida como prorrogação até o tempo do prazo máximo previsto para o *sursis*. Ultrapassado esse prazo, teríamos uma *suspensão dos efeitos da suspensão condicional da pena*, porquanto as consequências da falta de celeridade processual não podem ser impostas ao condenado.

- b) nas hipóteses de revogação facultativa (art. 81, §3º, CP):** a previsão deixa ao prudente arbítrio do magistrado a possibilidade de prorrogar o período de prova até o máximo legal previsto para a espécie. Ao contrário da hipótese anterior, depende de decisão judicial fundamentada.

É possível a concessão de *sursis sucessivos*. Não se trata de prorrogação do benefício anterior, mas de novo *sursis*, que sucede o anterior, integralmente cumprido.

De igual forma, é possível o cumprimento de *sursis simultâneos* ou *coetâneos*. De acordo com MASSON¹³ (2017, p. 888), tal situação pode ocorrer em duas hipóteses:

12. REsp 1.107.269/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJe 3/8/2009.

13. *op. cit.*

1ª hipótese: O réu, durante o período de prova, é irrecorrivelmente condenado por crime culposo ou contravenção penal a pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos. Pode ser a ele concedido novo *sursis*, pois não é reincidente em crime doloso, e nada impede a manutenção do *sursis* anterior, eis que a revogação é facultativa.

2ª hipótese: O réu, antes do início do período de prova, é irrecorrivelmente condenado pela prática de crime doloso, sem ser reincidente, e obtém novo *sursis*. O *sursis* anterior é preservado, pois a condenação por crime doloso apenas o revoga quando seu trânsito em julgado se verificar durante o período de prova.

29.8. EXTINÇÃO DA PENA

De acordo com art. 82 do CP: “Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”. Nos termos do art. 64, inciso I, do CP, para fins de apuração do período depurador da reincidência, deverá ser computado o período de prova, contado a partir da data da realização da audiência admonitória (art. 160, LEP).

Registre-se que, no caso de prorrogação automática pelo fato do beneficiário estar sendo processado por outro crime ou contravenção, ainda que tal fato seja desconhecido do juízo, o cumprimento das condições não ensejará a extinção da pena, porquanto essa, tecnicamente, não estará extinta em razão da prorrogação automática.

O *sursis*, igualmente, não é compatível com a detração penal, posto que, na realidade, não há pena sendo cumprida, mas suspensa. Assim, não há como se abater o tempo de prisão provisória de algo inexistente.

29.9. TABELA RESUMO: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*)

Tópico	Definição / Características Principais	Conceitos e Críticas Relevantes
Suspensão Condicional da Pena (<i>Sursis</i>)	O <i>sursis</i> é a suspensão da execução de uma pena privativa de liberdade por um período de prova determinado. É um instituto de política criminal que visa evitar a prisão em condenações de curta duração, desde que o condenado cumpra condições estabelecidas.	- Período de Prova: O tempo durante o qual a pena fica suspensa e o condenado deve cumprir as condições impostas, variando de 2 a 4 anos (ou de 4 a 6 anos no <i>sursis</i> etário e humanitário).

Tópico	Definição / Características Principais	Conceitos e Críticas Relevantes
Suspensão Condicional da Pena (<i>Sursis</i>)		- Natureza Jurídica: Embora haja divergência, a doutrina majoritária o entende como um instituto de política criminal, enquanto o STJ o considera um direito público subjetivo do condenado, desde que preenchidos os requisitos legais.
Requisitos para a concessão	Para que o <i>sursis</i> seja concedido, o condenado precisa satisfazer requisitos objetivos e subjetivos previstos no Código Penal.	- Pena não superior a 2 anos: Em regra, a pena privativa de liberdade aplicada não pode ser superior a 2 anos. - Pena não substituída: O benefício só é cabível quando a pena não puder ser substituída por restritivas de direitos. - Não reincidência dolosa: O condenado não pode ser reincidente em crime doloso, mas a reincidência por crime culposo ou a condenação anterior à pena de multa não o impedem. - Requisitos Subjetivos: A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente devem ser favoráveis para autorizar a concessão.
Espécies de <i>Sursis</i>	O Código Penal prevê diferentes modalidades de <i>sursis</i> , cada uma com seus próprios requisitos e condições, além da regra geral.	- <i>Sursis</i> Simples: Aplica-se à pena privativa de liberdade não superior a 2 anos. - <i>Sursis</i> Especial: Aplicável quando o condenado repara o dano (ou prova sua impossibilidade de fazê-lo) e tem circunstâncias judiciais favoráveis. - <i>Sursis</i> Etário: Concedido a condenados com mais de 70 anos e pena não superior a 4 anos. - <i>Sursis</i> Humanitário: Concedido quando há razões de saúde que justifiquem a suspensão da pena, também para penas não superiores a 4 anos.

Tópico	Definição / Características Principais	Conceitos e Críticas Relevantes
Condições e Revogação	A concessão do <i>sursis</i> exige o cumprimento de condições. O descumprimento pode levar à revogação do benefício, que pode ser obrigatória (imposta por lei) ou facultativa (a critério do juiz).	- Condições: As condições obrigatórias incluem prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana no primeiro ano. O juiz também pode impor condições facultativas, como a proibição de frequentar determinados lugares. - Revogação Obrigatória: Ocorre se o condenado é condenado por crime doloso, se frustra a execução da pena de multa (sendo solvente) ou se descumpre a obrigação de prestar serviços à comunidade/limitação de fim de semana. - Revogação Facultativa: O juiz pode revogar o benefício se o condenado descumpre outras condições ou é condenado por crime culposos ou contravenção a pena não privativa de liberdade.
Extinção e Prorrogação	O <i>sursis</i> é extinto quando o período de prova termina sem que tenha havido revogação. A prorrogação ocorre quando o condenado está respondendo a outro processo criminal.	- Extinção: Se o período de prova expira sem revogação, a pena é considerada extinta. O tempo de prova é computado para fins de período depurador da reincidência. - Prorrogação: O período de prova pode ser prorrogado automaticamente se o condenado estiver respondendo a outro processo por crime ou contravenção.

30

Livramento condicional

30.1. COMO O ASSUNTO É ABORDADO EM PROVAS E CONCURSOS

O assunto livramento condicional possui incidência média nas provas em geral, destacando-se a cobrança da lei e jurisprudência.

Normalmente, as questões versam sobre os **requisitos** para concessão e **causas de revogação**. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, o tema deve voltar aos certamos com maior frequência em razão da alteração legislativa.

Em linhas gerais, deve o candidato conhecer bem a legislação e estar em dia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O candidato às carreiras da **Magistratura e Defensoria Pública** deve dedicar um pouco mais de atenção ao capítulo, vez que usuais em segundas etapas.

30.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O instituto do livramento condicional é um benefício concedido ao apenado que permite o cumprimento da pena em liberdade até a extinção da pena. O condenado, entretanto, precisa satisfazer os requisitos previstos nos artigos 83 a 90 do Código Penal e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execuções Penais.

Trata-se da concessão da liberdade antecipada, condicionada e precária ao sentenciado, visando o reestabelecimento do convívio social como forma de prepará-lo, em tese, para o retorno definitivo à sociedade.

Trata-se de um direito público subjetivo do apenado que satisfaz os requisitos legais, concedido pelo juízo da execução. O benefício, contudo, pode ser suspenso no caso de descumprimento das condições fixadas quando da concessão ou ainda se o condenado cometer novos crimes.

O livramento condicional não deixa de representar uma forma de cumprimento da pena, posto que ainda se submete ao juízo da execução penal e deve cumprir as condições fixadas na decisão concessiva. Logo, é direito e, simultaneamente, obrigação.

30.3. REQUISITOS

O condenado, para se tornar egresso¹, depende da satisfação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que foram previstos no art. 83 do Código Penal:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I. cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II. cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III. comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV. tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V. cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

1. Nomenclatura dispensada ao agente beneficiado com o livramento condicional.

30.3.1. Requisitos objetivos

- a) **pena privativa de liberdade total igual ou superior a dois anos:** para fins de livramento condicional, incidente da execução penal, deve-se considerar a pena total imposta ao apenado nos termos do art. 84 do Código Penal². Logo, a aferição não é realizada de forma isolada, crime por crime, mas sobre a somatória imposta ao agente. Com isso, afastam-se eventuais desproporções quando não for cabível o *sursis*.

A somatória deve ser realizada apenas com penas definitivas ou provisórias com trânsito em julgado para a acusação. Isso porque, independente do cenário, não poderá ocorrer o aumento da pena em razão da proibição da *reformatio in pejus*³.

GRECO⁴ (2016, p. 769) traz a seguinte indagação:

Teria a defesa interesse em recorrer, para pleitear, junto ao tribunal responsável pelo julgamento do recurso, o aumento da pena do condenado em um mês, a fim de preencher o requisito objetivo previsto no *caput* do art. 83 do Código Penal? A resposta deve ser afirmativa. Isso porque, se a pena não alcançar o limite mínimo de dois anos, o condenado terá de cumprir toda a condenação que lhe fora imposta, ou seja, um ano e onze meses, ao passo que se o tribunal acrescentar um mês à pena aplicada, elevando-a para dois anos, o condenado poderá voltar ao convívio em sociedade após cumpridos doze meses e um dia, ou seja, mais da metade da condenação imposta, pois é reincidente em crime doloso.

Data venia, não compactuamos com referido entendimento. Primeiro, porque a fixação da pena deve seguir os critérios do sistema trifásico, os quais consideram fatores objetivos do crime e subjetivos do autor, que não levam em consideração eventuais benefícios no cumprimento da pena. A pena é a materialização das consequências do juízo de reprovação sobre um fato, dirigida à conduta passada do agente. A pena volta-se para o passado, apesar de mirar o futuro.

2. Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

3. A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura *reformatio in pejus*. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2025, DJEN 24/4/2025.

4. *op. cit.*

Segundo, porque o sentenciado não possui o direito líquido e certo ao livramento condicional tão somente em razão do tempo de pena fixado. Seu direito é eventual e, portanto, condicionado ao cumprimento de uma série de requisitos. A pena aumentada, na realidade, trará prejuízos caso o sentenciado não satisfaça todos os requisitos legais para obtenção do livramento condicional, pois deverá cumprir mais tempo de pena privativa de liberdade. Logo, para nós, falta ao sentenciado o interesse de agir para recorrer para aumentar a pena.

- b) *cumprimento de parte da pena:*** para o condenado não reincidente em crime doloso, objetivamente se exige o cumprimento de mais de um terço da pena (art. 83, I, do CP). Para o reincidente em crime doloso, impõe-se o cumprimento de mais de metade da pena (art. 83, II, do CP).

O Código Penal ainda prevê, no inc. V, do art. 83, que o agente cumpra dois terços da pena nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. O dispositivo, apesar de não ter sido objeto de alteração direta pela Lei 13.964/19, sofreu profunda alteração com a entrada em vigor da Lei, que vedou o livramento condicional para o condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, primário ou reincidente, desde que presente o resultado morte (art. 112, VI, “a” e inc. VIII, da LEP), e para o agente que exerce comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de **crimes hediondos ou equiparados**, se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (art. 2º, §9º, da Lei 12.850/13).

Assim, a nova regra do livramento condicional para os crimes comuns, hediondos e equiparados, ficou assim consolidada:

Natureza do crime	Condição subjetiva	Situação legal vigente
Crime praticado sem violência ou grave ameaça	Primário	Mais de 1/3 da pena. Art. 83, I, do CP.
	Reincidente	Mais de 1/2 da pena. Art. 83, II do CP
Crime praticado com violência ou grave ameaça	Primário	Mais de 1/3 da pena. Art. 83, I, do CP.
	Reincidente	Mais de 1/2 da pena. Art. 83, II do CP.